

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias

(2002/C 126 E/12)

COM(2002) 54 final — 2002/0038(COD)

(Apresentada pela Comissão em 4 de Fevereiro de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 71.º e o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado;

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu realizado em Gotemburgo em 15 e 16 de Junho de 2001 declarou que o reequilíbrio entre os modos de transporte está no centro da estratégia de desenvolvimento sustentável.
- (2) Se não forem tomadas medidas decisivas, o conjunto do transporte rodoviário de mercadorias na Europa deverá registar um aumento de cerca de 50 % até 2010 e o transporte rodoviário de mercadorias internacional crescerá cerca de 12 mil milhões de toneladas-quilómetro por ano.
- (3) No seu Livro Branco sobre política dos transportes «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções»⁽¹⁾, a Comissão propôs a adopção de medidas com vista a que, até 2010, as quotas de mercado dos vários modos de transporte regressem aos seus níveis de 1998, preparando o terreno para uma redefinição do equilíbrio a partir de 2010.
- (4) É necessário estabelecer um programa, a seguir designado o «programa Marco Polo», para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias na Comunidade. O programa deve contribuir para transferir o total do aumento previsto para o transporte rodoviário de mercadorias internacional para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior.
- (5) O programa Marco Polo prevê três tipos de acções: 1) acções de transferência modal, que visam a transferência de um máximo de carga possível do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior nas actuais condições de mercado; 2) acções catalisadoras, que devem mudar a maneira como o transporte não rodoviário de mercadorias é efectuado na Comunidade; e 3) acções de

aprendizagem comum, que devem reforçar o conhecimento no sector da logística do transporte de mercadorias e promover métodos e procedimentos de cooperação avançados no mercado do transporte de mercadorias.

- (6) As acções devem cobrir o território de pelo menos dois países. Se estes países forem Estados-Membros ou outros países participantes no programa ao abrigo das condições estabelecidas no regulamento, o programa reembolsará os custos adicionais das empresas implicadas nos limites previstos no regulamento.
- (7) Os candidatos devem ser capazes de apresentar projectos que satisfaçam da melhor forma as necessidades do mercado. Por conseguinte, convém evitar que a apresentação de projectos adequados seja prejudicada por uma definição demasiado rígida das acções permitidas.
- (8) Os resultados das acções catalisadoras e das acções de aprendizagem comum do programa devem ser difundidos de forma adequada, a fim de garantir a sua reprodução, publicidade e transparência.
- (9) Durante o processo de selecção e o tempo de vida dos projectos é necessário garantir que o projecto seleccionado contribui efectivamente para a política comum dos transportes e não ocasiona distorções inaceitáveis da concorrência. Por conseguinte, a Comissão deve avaliar a execução do presente regulamento. Até 31 de Dezembro de 2006, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação dos resultados do programa Marco Polo, se necessário acompanhado por uma proposta de alteração do presente regulamento.
- (10) Dado que o objectivo do programa proposto não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, em razão do âmbito do programa, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, de acordo com o mesmo artigo, este regulamento não deve exceder o necessário para atingir esse objectivo.
- (11) Em conformidade com o artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, as medidas de execução do presente regulamento devem ser adoptadas através do procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão.

⁽¹⁾ COM(2001) 370 final.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (12) Na aceção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental, o presente regulamento prevê um montante financeiro de referência válido durante toda a duração do programa, sem que isso interfira com as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado.
- (13) Para que o financiamento concedido ao abrigo do presente regulamento seja gerido da forma mais conveniente e rápida, convém que o presente regulamento entre em vigor o mais depressa possível após a sua adopção,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, DEFINIÇÕES E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece um instrumento financeiro único para acções de redução do congestionamento rodoviário e de melhoria do desempenho ambiental do sistema de transporte, a seguir designado «programa Marco Polo», para o período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2010.
2. O programa Marco Polo deve contribuir para a manutenção da repartição modal no transporte de mercadorias aos níveis de 1998. Este objectivo será atingido através do apoio a acções nos mercados do transporte de mercadorias e da logística, bem como em outros mercados relevantes. Estas acções devem contribuir para a redução dos impactos ambientais do transporte de mercadorias. Até ao final do programa, deverá ser obtida uma transferência de tráfego equivalente ao aumento total anual previsto para o transporte rodoviário de mercadorias internacional, medido em toneladas-quilómetro, do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário e a navegação interior. A execução do programa deve visar obter um máximo de benefícios ambientais com os recursos disponíveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «acção»: qualquer projecto relacionado com o mercado da logística, executado por empresas, que contribua para a redução do congestionamento no sistema do transporte rodoviário de mercadorias e/ou para a melhoria do desempenho ambiental do sistema de transporte;
- b) «acção de transferência modal»: qualquer acção que transfira directa e imediatamente o transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário ou a navegação interior, que não seja uma acção catalisadora;

- c) «acção catalisadora»: uma acção inovadora com o objectivo de superar barreiras estruturais relevantes ao nível comunitário no mercado do transporte de mercadorias que prejudiquem o funcionamento eficiente dos mercados, a competitividade do transporte marítimo de curta distância, do transporte ferroviário ou da navegação interior, e/ou a eficiência das cadeias de transporte que utilizam estes modos; para efeitos da presente definição, entende-se por «barreiras estruturais do mercado» qualquer impedimento não regulamentar, factual e não apenas temporário ao funcionamento correcto da cadeia de transporte de mercadorias;
- d) «acção de aprendizagem comum»: qualquer acção com o objectivo de melhorar a cooperação para otimizar métodos e procedimentos de trabalho na cadeia de transporte de mercadorias, tendo em conta os requisitos em termos logísticos;
- e) «medida de acompanhamento»: qualquer medida com o objectivo de preparar ou apoiar acções em curso ou futuras, por exemplo, actividades de difusão ou de monitorização e avaliação dos projectos, bem como a recolha e análise de dados estatísticos. As medidas destinadas à comercialização de produtos, processos ou serviços, as actividades de marketing ou a promoção de vendas não são «medidas de acompanhamento»;
- f) «consórcio»: qualquer acordo formal ou informal através do qual pelo menos duas empresas executam em conjunto uma acção e partilham os riscos inerentes à mesma;
- g) «empresa»: qualquer entidade que desenvolva uma actividade económica, independentemente do seu estatuto legal e da forma como é financiada;
- h) «auxiliar»: qualquer medida necessária e subordinada à realização dos objectivos das «acções de transferência modal» ou das «acções catalisadoras».

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a acções de transferência modal, a acções catalisadoras ou a acções de aprendizagem comum:
- a) que envolvam o território de, pelo menos, dois Estados-Membros;
- b) que envolvam o território de, pelo menos, um Estado-Membro e o território de um país terceiro.
2. Quando uma acção envolver o território de um país terceiro, os custos que ocorram no território desse país não serão abrangidos pelo programa, excepto nas circunstâncias previstas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.
3. O presente programa está aberto à participação dos países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão. A participação será regida pelas condições estabelecidas nos acordos de associação com os países em questão e com base nas regras previstas na decisão do conselho de associação para cada um destes países.

4. O presente programa está igualmente aberto à participação de países que sejam membros da EFTA e do EEE, bem como de Chipre, de Malta e da Turquia com base em créditos adicionais e em conformidade com os procedimentos a decidir conjuntamente com estes países.

CAPÍTULO II

CANDIDATOS ELEGÍVEIS E ACÇÕES

Artigo 4.º

Candidatos elegíveis

1. Os projectos devem ser apresentados por um consórcio de duas ou mais empresas estabelecidas em, pelo menos, dois Estados-Membros ou países participantes ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 3.º do regulamento.

2. As empresas estabelecidas fora da Comunidade e de qualquer país participante ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4 do artigo 3.º do regulamento podem ser associadas a um projecto, mas não receberão financiamento comunitário ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 5.º

Acções de transferência modal

1. As acções de transferência modal são elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento nas seguintes condições:

- a) As acções de transferência modal devem conduzir a uma transferência modal efectiva, substancial e duradoura do transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário ou a navegação interior;
- b) Como comprovado por um plano de actividades realista, as acções de transferência modal devem ser viáveis por si só após um máximo de 36 meses de financiamento comunitário;
- c) As acções de transferência modal não devem conduzir a distorções inaceitáveis da concorrência nos mercados relevantes;
- d) Se a acção exigir o recurso a serviços fornecidos por terceiros que não façam parte do consórcio, o candidato deve fornecer uma prova da realização de um concurso ou inquérito de mercado relativo a esses serviços mediante a apresentação de, pelo menos, duas propostas competitivas.

2. O apoio financeiro comunitário a acções de transferência modal é limitado a 30 % de todas as despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e decorrentes da mesma. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estiverem directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas relativas a medidas auxiliares de infra-estrutura também são reembolsáveis com

um limite máximo de 30 %. As despesas já realizadas na data de apresentação de uma candidatura ao processo de selecção são reembolsáveis. A contribuição para o custo dos activos depende do cumprimento da obrigação de utilizar esses activos, durante a duração do apoio, unicamente para fins da acção, tal como definido no acordo de subsídio.

3. O apoio financeiro comunitário ao abrigo do n.º 2 assume a forma de um prémio à redução dos custos externos. Este prémio consiste num apoio financeiro da Comunidade, calculado pela Comissão com base nas reduções de custos externos que resultam da utilização do transporte marítimo de curta distância, da navegação interior ou do transporte ferroviário em vez do transporte rodoviário de mercadorias. O prémio assume a forma de um montante fixo calculado com base das toneladas-quilómetro transferidas do modo rodoviário, não devendo exceder 30 % dos custos elegíveis de uma acção.

A Comissão pode reexaminar, quando necessário, os desenvolvimentos relativos aos elementos dos custos externos com base nos quais é calculado o prémio concedido ao abrigo do presente artigo.

4. O apoio financeiro comunitário às acções de transferência modal é concedido com base em contratos de subvenção. Regra geral, a duração destes contratos não deve exceder 38 meses.

5. O limite mínimo de subsídio por acção de transferência modal é de 1 milhão de euros.

Artigo 6.º

Acções catalisadoras

1. As acções catalisadoras são elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento nas seguintes condições:

- a) As acções catalisadoras devem atingir os seus objectivos num período máximo de 48 meses e manter a sua viabilidade após esse período, como comprovado pela apresentação de um plano de actividades realista;
- b) As acções catalisadoras devem ser inovadoras ao nível europeu em termos de logística, tecnologia, métodos, equipamento, produtos ou serviços prestados. Neste contexto, é atribuída uma atenção especial às acções catalisadoras que aplicam o conceito «auto-estradas do mar»;
- c) As acções catalisadoras devem conduzir a uma transferência modal efectiva e duradoura do transporte de mercadorias do modo rodoviário para o transporte marítimo de curta distância, o transporte ferroviário ou a navegação interior;
- d) As acções catalisadoras devem propor um plano realista que inclua marcos concretos com vista à realização dos seus objectivos e identificar a necessidade de orientação por parte da Comissão;
- e) As acções catalisadoras não devem conduzir a distorções inaceitáveis da concorrência nos mercados relevantes;

f) Se a acção exigir o recurso a serviços fornecidos por terceiros que não façam parte do consórcio, o candidato deve fornecer uma prova da realização de um concurso ou inquérito de mercado relativo a esses serviços mediante a apresentação de, pelo menos, duas propostas competitivas;

g) As acções catalisadoras nos mercados dos transportes devem ser desenvolvidas nas redes transeuropeias, na acepção da Decisão n.º 1692/96 do Conselho e do Parlamento Europeu.

2. Os resultados e os métodos das acções catalisadoras devem ser difundidos. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 18.º e 19.º da Decisão 1999/65/CE ⁽¹⁾.

3. O apoio financeiro comunitário a acções catalisadoras é limitado a 35 % de todas as despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e decorrentes da mesma. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estiverem directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas com medidas auxiliares relativas a obras de infra-estrutura e medidas preparatórias relacionadas com a acção também são reembolsáveis com um limite máximo de 35 %. As despesas já realizadas na data de apresentação de uma candidatura ao processo de selecção são reembolsáveis. A contribuição para o custo dos activos depende do cumprimento da obrigação de utilizar esses activos, durante a duração do apoio, unicamente para fins da acção, tal como definido no acordo de subsídio.

4. O apoio financeiro comunitário a acções catalisadoras é concedido com base em contratos de subvenção, incluindo disposições adequadas em matéria de orientação e monitorização. Regra geral, a duração destes contratos não deve exceder 50 meses.

5. A Comissão divulgará, através de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, no momento ou antes da primeira publicação do convite à apresentação de propostas de acções catalisadoras ao abrigo do presente regulamento, as metas políticas prioritárias para estas acções no processo de selecção. É atribuída uma importância especial às acções que reforcem o conceito «auto-estradas do mar». A Comissão pode rever as metas políticas prioritárias.

6. O limite mínimo de subsídio por acção catalisadora é de 3 milhões de euros.

Artigo 7.º

Acções de aprendizagem comum

1. As acções de aprendizagem comum são elegíveis para financiamento ao abrigo do presente regulamento nas seguintes condições:

⁽¹⁾ JO L 26 de 1.2.1999, p. 46.

a) As acções devem conduzir ao melhoramento de serviços comerciais no mercado;

b) As acções devem ser inovadoras ao nível europeu;

c) As acções não devem conduzir a distorções inaceitáveis da concorrência nos mercados relevantes;

d) As acções de aprendizagem comum devem propor um plano realista que inclua marcos concretos com vista à realização dos seus objectivos e identifique a necessidade de orientação por parte da Comissão.

2. Os resultados e os métodos das acções de aprendizagem comum devem ser difundidos. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 18.º e 19.º da Decisão 1999/65/CE.

3. O apoio financeiro comunitário às acções de aprendizagem comum é limitado a 50 % de todas as despesas necessárias à realização dos objectivos de uma acção e decorrentes da mesma. Estas despesas são elegíveis para apoio financeiro comunitário na medida em que estiverem directamente relacionadas com a execução da acção. As despesas já realizadas na data de apresentação de uma candidatura ao processo de selecção são reembolsáveis. A contribuição para o custo dos activos depende do cumprimento da obrigação de utilizar esses activos, durante a duração do apoio, unicamente para fins da acção, tal como definido no acordo de subsídio.

4. O apoio financeiro comunitário às acções de aprendizagem comum é concedido com base em contratos de subvenção, incluindo disposições adequadas em matéria de orientação e monitorização. Regra geral, a duração destes contratos não deve exceder 26 meses.

5. A Comissão divulgará, através de publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, no momento ou antes da primeira publicação do convite à apresentação de propostas de acções de aprendizagem comum ao abrigo do presente regulamento, as metas políticas prioritárias para estas acções no processo de selecção. A Comissão pode rever as metas políticas prioritárias.

6. O limite mínimo de subsídio por acção de aprendizagem comum é de 500 000 euros.

Artigo 8.º

Regras pormenorizadas

A Comissão elaborará regras pormenorizadas para os processos de apresentação, selecção, execução, difusão e informação individual, bem como para os requisitos de verificação relativos a acções no âmbito do presente regulamento, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 11.º.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO E SELECÇÃO DE PROJECTOS*Artigo 9.º***Apresentação de projectos**

Os projectos de acções serão apresentados à Comissão de acordo com as regras pormenorizadas elaboradas nos termos do artigo 8.º. A apresentação deve conter todos os elementos necessários para permitir à Comissão efectuar a sua selecção de acordo com o artigo 10.º.

*Artigo 10.º***Seleção dos projectos — Concessão do apoio financeiro**

Os projectos apresentados serão avaliados pela Comissão. A Comissão decidirá da concessão de um apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento, tendo em conta, na selecção dos projectos, os objectivos previstos no artigo 1.º e as condições estabelecidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente regulamento, consoante o caso. A selecção tomará em consideração os méritos ambientais relativos das acções propostas e a sua contribuição para a redução do congestionamento rodoviário. Estas decisões devem ser tomadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 11.º do presente regulamento.

A Comissão informará os beneficiários e os Estados-Membros das suas decisões.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 11.º***Comitologia**

1. A Comissão será assistida por um comité, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3.º da Decisão

1999/468/CE, em conformidade com o disposto nos seus artigos 7.º e artigo 8.º.

*Artigo 12.º***Orçamento**

O enquadramento financeiro para a execução do programa Marco Polo, para o período de 1 de Janeiro de 2003 a 31 de Dezembro de 2007, é de 115 milhões de euros.

As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

*Artigo 13.º***Reserva para medidas de acompanhamento e a avaliação do programa**

Um máximo de 5 % do orçamento previsto no presente regulamento deve ser reservado a medidas de acompanhamento e a avaliação independente da execução do regulamento.

*Artigo 14.º***Avaliação**

Até 31 Dezembro de 2006, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório de avaliação sobre os resultados obtidos pelo programa Marco Polo, em relação ao seu objectivo, acompanhado, se necessário, por uma proposta de alteração do presente regulamento.

*Artigo 15.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.